PROJETO DE LEI Nº 018/2025

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE LIXO EM AMBIENTES PÚBLICOS, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Branco da Penal, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Município de São Mateus/ES, o descarte de lixo, entulho, resíduos sólidos ou quaisquer materiais em ambientes públicos, incluindo vias, praças, calçadas, áreas verdes, parques e demais espaços de uso comum da população.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Ambientes públicos**: todos os espaços de domínio público, tais como vias, logradouros, praças, parques, áreas institucionais e áreas de preservação ambiental;

II – **Lixo ou resíduo sólido**: qualquer material, objeto ou substância descartada pela população, incluindo resíduos domésticos, comerciais, industriais, eletrônicos, entulhos de obra, resíduos orgânicos ou recicláveis;

III – **Descarte irregular**: toda e qualquer forma de deposição de lixo fora dos locais apropriados legalmente estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES

Continua...

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica é responsável pela destinação correta dos seus resíduos sólidos e deverá utilizar os equipamentos de coleta seletiva, lixeiras públicas ou pontos de coleta credenciados pelo Município.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter pontos de descarte apropriados, promover campanhas educativas e estabelecer fluxos de coleta seletiva, com cronogramas por região.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá:

I – Implantar sistema de fiscalização e monitoramento ambiental;

II – Criar mecanismos de denúncia e participação da sociedade civil;

III – Disponibilizar infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei;

IV – Promover campanhas de educação ambiental contínuas, com foco na conscientização do descarte responsável.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Multa de:

Continua...

a) R$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa física;

b) R$ 2.000,00 (dois mil reais), para pessoa jurídica;

III – Em caso de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos e a contratar serviços, observados os limites legais da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 14.133/2021, com observância aos critérios de dispensa de licitação definidos na legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V

DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, garantindo a adaptação da população às novas regras.

Continua...

Continuação do Projeto de Lei nº 018/2025

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

BRANCO DA PENAL
Vereador

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE LIXO EM AMBIENTES PÚBLICOS, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição visa promover a proteção ao meio ambiente urbano no Município de São Mateus/ES, prevenindo o descarte irregular de resíduos sólidos em espaços públicos e estimulando a cidadania e a responsabilidade socioambiental. Esta prática inadequada causa diversos transtornos à população, como:

1. Obstrução de vias públicas e calçadas, dificultando a mobilidade de pedestres e veículos;

2. Proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, como ratos, baratas e mosquitos;

3. Poluição visual e degradação da qualidade de vida da população;

4. Risco de acidentes, especialmente para crianças, idosos e pessoas com deficiência;

5. Entupimento de bueiros e sistemas de drenagem, contribuindo para alagamentos e enchentes;

6. Contaminação do solo e dos recursos hídricos.

A legislação proposta estabelece uma abordagem educativa e punitiva, priorizando inicialmente a advertência e, em casos de reincidência, aplicando multas proporcionais à gravidade da infração. O objetivo primordial não é a arrecadação, mas sim a conscientização da população sobre a importância da correta destinação dos resíduos.

Continua...

Continuação do Projeto de Lei nº 018/2025

Não há, até o presente momento, Legislação municipal específica sobre o tema, o que reforça a necessidade e urgência desta proposição. A matéria encontra respaldo nos artigos da Constituição Federal, especialmente o art. 225, e na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A implementação desta Lei será fundamental para o ordenamento urbano e preservação ambiental do município, e está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal de São Mateus/ES, respeitando os limites orçamentários e administrativos vigentes.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para toda a Comunidade, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

BRANCO DA PENAL
Vereador